



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 580.971 - PE (2020/0112046-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : DIEGO SANTOS QUEIROZ (PRESO)
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS FRAGOSO
REQUERENTE : WARLLEY FERNANDES DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANY DE MELO NUNES - AL010162
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SITUAÇÃO ATUAL DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.
2. Esta Corte superior entende ser indevido o debate de matérias não analisadas pelas instâncias de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.
3. Ainda que a situação de pandemia causada pela Covid-19 ainda não fosse uma realidade ao tempo da impetração do *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, é necessário provocar o debate do tema primeiramente na instância *a quo*. Além disso, o excesso de prazo também não foi apreciado pelo Tribunal de origem.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 580.971 - PE (2020/0112046-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : **DIEGO SANTOS QUEIROZ (PRESO)**
REQUERENTE : **JOSÉ CARLOS FRAGOSO**
REQUERENTE : **WARLLEY FERNANDES DE ARRUDA (PRESO)**
ADVOGADO : **GIORDANY DE MELO NUNES - AL010162**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o peticionário que, no momento da impetração, perante a Corte estadual, *não existia o cenário atual da pandemia, bem como também a recomendação n. 62/2020-CNJ*. Destaca que *O atual cenário da pandemia é um fato novo, superveniente a impetração do HC 0005404-23.2019.8.17.0000, situação que fez este Advogado tecer comentários no presente mandamus, não obstante ao nítido excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que até a presente data não se deu início a instrução processual*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 580.971 - PE (2020/0112046-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, porquanto apresentado dentro do quinquídio legal.

Conforme relatado, o peticionário pleiteia a reconsideração de decisão, para que o *habeas corpus* seja conhecido.

Compulsando-se os autos, tem-se que o *mandamus* foi indeferido liminarmente, com os seguintes fundamentos (fls. 74-75):

O impetrante alega a ocorrência de excesso de prazo, além de destacar o cenário de pandemia atual, causado pelo Covid-19, pleiteando, assim, a expedição do alvará de soltura dos pacientes.

Contudo, em análise ao acórdão colacionado aos autos (fls. 35-42), nota-se que o excesso de prazo e o pleito de a revogação da prisão preventiva, pela aplicação da Recomendação n. 62/2020-CNJ, não foram apreciados pela instância de origem. Dessa maneira, o debate diretamente por este Tribunal superior incorreria em indevida supressão de instâncias.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão monocrática, ainda que o cenário atual de pandemia seja fato novo e não presente ao tempo da impetração do *habeas corpus* perante a Corte de origem, é necessário que a instância *a quo* se pronuncie primeiramente a respeito do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.

Além disso, nota-se que o ato apontado como coator limitou-se a discorrer a respeito *do direito de o paciente responder à respectiva ação penal em liberdade, diante da conjecturada ausência de fundamentação da decisão que declinou a competência*. Coleciono, por oportuno, o acórdão, a saber (fl. 36-37):

Presentes os requisitos legais necessários à impetração do presente writ, passo à análise do mesmo. **Destaque-se que a alegação constante do presente writ se restringe ao direito de o paciente responder à respectiva ação penal em liberdade, diante da conjecturada ausência de fundamentação da decisão que declinou da competência.** Consta nos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito, na cidade de Caruaru, em 18/06/2019 pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, IV do CP. Referida prisão foi convertida em custódia cautelar no dia 20/06/2019 em audiência de custódia. Em 09/07/2019 o magistrado singular da Comarca de Caruaru declinou de sua competência para o Juízo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. Esse Juízo recebeu a denúncia (com aditamento do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º- A, I do CP), determinou a citação dos réus (que responderam a acusação) e designou data para a audiência de instrução e julgamento. Apesar disso, em 13/11/2019 o magistrado singular da Comarca de Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz do Capibaribe declinou de sua competência para o Juízo da Comarca de Brejo da Madre de Deus/PE. Pois bem. Destaco, de proêmio, que a alegada ausência de fundamentação da decisão que declinou da competência não merece prosperar, pois, embora a decisão tenha sido sucinta, o Juízo singular apresentou o fato que embasou sua decisão, senão vejamos: "(...) Verifico que o crime foi cometido na cidade de Brejo da Madre de Deus/PE, sendo esse o Juízo competente para analisar o presente caso." - Grifei Ademais, nas informações prestadas, às fls. 32v/33, o Juízo a quo esclarece que declinou de sua competência em razão do crime mais grave ter sido cometido na cidade de Taquaritinga do Norte, vejamos: "(...) Ocorre que, analisando os relatórios policiais e o aditamento à denúncia ofertada às fls. 04 -N04 -C, constatou-se que, o crime de pena mais grave teria sido cometido na cidade de Taquaritinga do Norte, razão pela qual foi proferida decisão em 07.11.2019 reconhecendo a incompetência deste Juízo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe para processar e julgar José Carlos Fragoso, Warley Fernandes de Arruda e Diego Santos Queiroz pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 155, §4º, IV, do Código Penal e art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 69 do Código de Processo Penal determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Taquaritinga do Norte, em caráter de urgência.." - Grifei. Em consulta ao sistema Judwin, constatei que os autos originários foram redistribuídos na Comarca de Taquaritinga do Norte na data de 21/01/2020 e que em 22/01/2020 foi proferido despacho concedendo vista ao Órgão do Ministério Público para se pronunciar acerca do pedido de liberdade provisória. Ressalte-se que, embora na decisão que declinou da competência conste um erro material, qual seja, menção à cidade de Brejo da Madre de Deus/PE, os autos foram encaminhados à Comarca de Taquaritinga do Norte, onde, inclusive, já foram praticados atos processuais. Assim, embora tenha ocorrido referido erro material na decisão, não verifico, no caso, a demonstração de qualquer prejuízo comprovado que possa, em tese, caracterizar eventual nulidade, aplicando-se, então, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Quanto à alegação de que o declínio de competência é indevido, referida pretensão não merece guarida, haja vista não ser a via estreita do Habeas Corpus o meio adequado para revolver referida matéria, conforme bem destacou a Procuradoria de Justiça, nos seguintes termos: "(...) quanto ao entendimento dos impetrantes de serem indevidos os sucessivos declínios de competência referidos, de certo não deverá ser aqui analisado. Destarte, cumpre destacar que não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível, conforme entendimento do STJ." - Grifei. Resta claro, portanto, não haver qualquer ilegalidade delineada no caso em apreço, estando a decisão de juízo singular lastreada nos dispositivos legais pertinentes e nos entendimentos jurisprudenciais pátrios atuais. Mediante tais considerações, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, e, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Do trecho acima colacionado, nota-se que a questão do excesso de prazo para o início da instrução processual também não foi analisada pela Corte de origem.

Assim, inviável o debate do pleito diretamente por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0112046-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 580.971 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037952020198170480 00054042320198170000 00075558820198172480
37952020198170480 54042320198170000 75558820198172480

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIORDANY DE MELO NUNES
ADVOGADO : GIORDANY DE MELO NUNES - AL010162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO SANTOS QUEIROZ (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS FRAGOSO
PACIENTE : WARLEY FERNANDES DE ARRUDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DIEGO SANTOS QUEIROZ (PRESO)
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS FRAGOSO
REQUERENTE : WARLEY FERNANDES DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANY DE MELO NUNES - AL010162
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.